



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006744-97.2017.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: GABRIEL SANDRI BROCHETTO (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO: ELIANE PATRICIA BOFF (OAB RS042375)

APELANTE: ROSANE SIMONE SANDRI BROCHETTO (PAIS) (AUTOR)

ADVOGADO: ELIANE PATRICIA BOFF (OAB RS042375)

APELANTE: THAIS SANDRI BROCHETTO (AUTOR)

ADVOGADO: ELIANE PATRICIA BOFF (OAB RS042375)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação do procedimento comum na qual os autores pretendem a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em face do falecimento de Arno Luiz Brochetto, marido de uma das autoras e pai dos demais autores.

Os fatos estão assim narrados na sentença:

ROSANE SIMONI SANDRI BROCHETTO, THAIS SANDRI BROCHETTO e GABRIEL SANDRI BROCHETTO, este último relativamente incapaz, ajuizaram ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em face do falecimento de Arno Luiz Brochetto, marido da primeira autora e pai dos demais requerentes. Afirmaram que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até a data de 15-09-2015, deferido em razão de sequelas advindas de acidente de trânsito por ele sofrido, a saber, traumatismo intracraniano não especificado e traumatismo não especificado da cabeça, cuja prorrogação foi negada pela perícia médica administrativa, sob o argumento de estar apto para o trabalho. Mencionaram que, além de tais sequelas, o segurado possuía histórico de depressão e alcoolismo. Informaram que, diante do indeferimento administrativo, o segurado ajuizou ação judicial buscando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi autuada sob o nº 5015563-91.2015.4.04.7107, no âmbito da qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Mencionaram que diante da negativa administrativa de restabelecimento do benefício, e estando em curso o processo judicial, o segurado viu-se obrigado a retornar ao trabalho, como motorista de caminhão, para garantir o sustento do grupo familiar, vindo a falecer na data de 26-12-2015, em decorrência de acidente de trânsito no exercício de sua atividade laboral. Referiram que “mesmo estando totalmente inapto para exercer seu labor, a Autarquia Previdenciária desconsiderou esses fatores, escolhendo por expor o segurado aos riscos de um novo acidente que poderia ocorrer, obrigando-o a retornar à estrada. Assim, devido a negligência na tomada de suas decisões, ainda que existindo dúvidas quanto à condição de saúde do paciente, o INSS forçou o segurado Arno a voltar ao trabalho como motorista de caminhão” (fl. 8). Defenderam que, “diante do forte abalo emocional que ainda atinge os familiares, ora Requerentes, causado pela perda do patriarca (...), que praticamente sacrificou-se para garantir o sustento da sua família, urge a necessidade de penalizar a Autarquia Requerida pelas consequências da ausência de prudência em que emitiu o ato revogatório, que expôs o segurado aos riscos da atividade, sabendo que este não possuía condições de trabalhar (...)” (fls. 8-9). Após discorrerem sobre o dever de indenizar do Estado, os autores pugnaram pela procedência da demanda, com a condenação do réu ao pagamento do “valor de 400 (quatrocentos) salários mínimos à título de danos morais sofridos, decorrentes do falecimento prematuro do patriarca da família dos Requerentes (...)” (fl. 14). Postularam a concessão do benefício de gratuidade da justiça, o que foi deferido (evento 3). Juntaram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento 7). Salientou que o indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu após avaliação do perito médico, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Discorreu sobre os pressupostos necessários ao reconhecimento do dever de indenizar do Estado, afirmando que tais requisitos não foram comprovados no caso em questão, especialmente em razão da ausência de nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e o falecimento do segurado. Requereu a improcedência da ação. Postulou, subsidiariamente, em caso de procedência da demanda, que a indenização seja fixada de acordo com o real prejuízo e em atenção às possibilidades do INSS.

No evento 12 os autores rebateram os argumentos expendidos pelo INSS em contestação e requereram a realização de prova testemunhal.

Intimado sobre a produção de provas, o INSS requereu fosse expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal, requisitando-se o Boletim de Ocorrência do acidente ocorrido com o segurado na data de 26-12-2015, na rodovia BR116, município de São Cristóvão do Sul/SC.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento das provas requeridas pelas partes (evento 21).

Solicitado, o Boletim de Ocorrência do acidente foi acostado no evento 29, sobre o qual os autores manifestaram-se no evento 39; o INSS renunciou ao prazo para tanto.

No evento 42 foi deferida a realização de prova testemunhal.

Realizado o ato, foi colhido o depoimento pessoal da autora Rosane e ouvidas as testemunhas arroladas pelos demandantes (evento 56).

Ato contínuo, as partes foram intimadas sobre o interesse na produção de outras provas, tendo restado consignado que, no silêncio, estava encerrada a instrução processual e aberto prazo para oferecimento de memoriais.

Os autores disseram não ter interesse na produção de outras provas e apresentaram memoriais (eventos 74 e 84); o INSS restou silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A sentença (Evento 88) julgou improcedente a ação.

Apelam os autores (Evento 98 do processo originário). Alegam que: a) a ação foi ajuizada contra a Recorrida em virtude do cancelamento indevido do auxílio-doença que recebia pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito que havia sofrido anteriormente; b) em virtude da impossibilidade de manter-se sem renda para sustentar sua família, o *de cujus* retornou para a única atividade que sabia realizar, de motorista de caminhão; c) há nexos causal entre a cessação indevida do auxílio-doença e o acidente fatal de trânsito devidamente comprovado nos autos; d) ficou evidente que o *de cujus* nunca exerceu e nem sabia realizar qualquer função além da de motorista de caminhão; e) o nexo de causalidade encontra-se evidenciado pela necessidade do *de cujus* em retornar para o seu trabalho de motorista de caminhão; f) mesmo estando totalmente inapto para exercer seu labor, a Autarquia Previdenciária desconsiderou esses fatores, escolhendo por expor o segurado aos riscos de um novo acidente que poderia ocorrer, obrigando-o a retornar à estrada; g) não foi comprovada qualquer outra situação que pudesse ter ensejado o acidente de trânsito sofrido pelo *de cujus*, sendo que a responsabilização do ente público só pode ser afastada quando ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou de força maior; h) são inúmeros os sintomas adversos que podem ser provocados pela utilização da medicação psiquiátrica; i) os sintomas psiquiátricos, em conjunção com as reações adversas provocadas pela forte medicação que era utilizada pelo Sr. Arno, demonstram a ausência de condições para retornar ao trabalho o que, conseqüentemente comprova a existência do nexo causal; j) é nítido que ficou comprovado o ato ilícito do INSS, visto que o *de cujus* foi considerado totalmente incapaz para realizar quaisquer atividades laborais; e k) estando presente a responsabilidade objetiva do INSS, a existência do nexo causal e a comprovação do dano moral, deve ser reformada a sentença, com a condenação do réu ao ressarcimento pecuniário pelo falecimento do *de cujus*, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 927 do CCB.

Houve contrarrazões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Os autores pretendem a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em face do falecimento do segurado Arno Luiz Brochetto, marido de uma das autoras e pai dos demais autores.

A responsabilidade do Estado está prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37.

(...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito

de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.".

A natureza da responsabilidade estatal é objetiva, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo. Pode-se dizer que, de regra, os pressupostos para sua caracterização são: **a)** ação ou omissão humana de agente estatal; **b)** dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; **c)** nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

A ação humana e a existência de um dano ou sofrimento experimentado pelos autores é inequívoca no caso dos autos.

Com efeito, os autores relatam que em exame médico realizado em 21/10/2015, o INSS considerou que o segurado não apresentava evidências objetivas de incapacidade para o trabalho, concluindo pelo retorno à atividade laborativa (Evento 1 - PROCADM11, página 7), tendo assim constado no laudo:

*Segurado apresenta histórico de Trauma de Crânio há mais de 1 ano e 5 meses; no presente exame **não apresenta evidências objetivas de incapacidade para o trabalho**; não apresenta exames complementares após já apresentado em primeiro exame pericial; **apresenta, inclusive conforme laudo de médico assistente, queixas subjetivas de déficit cognitivo. Não apresenta elementos que indiquem necessidade de reconsideração de decisão prévia.***

Esta é a ação humana, em tese, apontada como causadora do dano.

O dano, por sua vez, é o inegável abalo moral sofrido pelos familiares em decorrência do trágico acidente que vitimou o segurado no exercício de sua profissão de motorista.

O nexos causal, portanto, no caso dos autos, é o elemento que definirá a existência de responsabilidade da autarquia ré.

Acerca deste, pode-se referir três teorias principais que descrevem a caracterização de um fator como causa, são elas: **(a)** a da Equivalência das Condições, **(b)** a da Causalidade Necessária; e **(c)** a Causalidade Adequada.

Em linhas gerais, a teoria da equivalência das condições, considera causa toda e qualquer condição (ação e omissão pretérita) sem a qual não se chegaria ao resultado. A teoria da causalidade necessária, no outro extremo, considera causa tão somente a ação ou omissão imediata, direta, da qual decorre necessariamente o dano.

A duas primeiras são reconhecidas como insuficientes no âmbito da responsabilidade civil moderna, conforme demonstra Fernando Noronha (*Causalidade na responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, vol. 816/2003, p. 733.*) Este, ao explicar o método da causalidade adequada para diferenciar causas e condições, no mesmo texto referido, explica:

[...]

*Como se vê, também a teoria da causalidade adequada parte de uma relação de pura condicionalidade: o fato a ser tido como determinante do dano há de ter sido uma das condições sine quibus non do resultado final. Mas **a essa condicionalidade faz-se acrescer uma relação que se chama de adequação: esta existirá quando se puder dizer que o dano verificado é consequência normalmente previsível do fato que estiver em causa.** Para determinar se o dano pode ser considerado consequência normalmente previsível do fato, a teoria apela para o que chama de **prognose retrospectiva. É prognose, porque constitui tentativa de adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como sua consequência; essa prognose é retrospectiva, porque o exercício é feito depois de já se saber o que efetivamente aconteceu.** Nesse exercício de prognose retrospectiva, o observador coloca-se no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tenta prognosticar, de acordo com as regras da experiência comum, **se era normalmente previsível que o dano viesse a ocorrer. Se concluir que o dano era imprevisível, a causalidade ficará excluída. Se concluir que era previsível, como consequência do fato praticado, mesmo que estatisticamente não fosse muito provável que viesse a ocorrer, a causalidade será adequada.***

[...]

Esta é a teoria que tem sido adotada pela jurisprudência pátria para fins de definição do nexos causal. Transcrevo julgado do STJ e deste TRF-4:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ACIDENTE AÉREO. COLISÃO DE AERONAVES DURANTE VOO. DIVERSAS MORTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR E DA ARRENDADORA.

SINISTRO OCORRIDO DURANTE AS COMEMORAÇÕES DO 55º ANIVERSÁRIO DO AERoclube DE LAGES. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador aéreo é, em regra, objetiva.

2. Especificamente no que toca às colisões aéreas, previu o Código Brasileiro de Aeronáutica que "a

responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao explorador ou proprietário da aeronave causadora, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto" (art. 274), tendo definido que "consideram-se provenientes de abalroamento os danos produzidos pela colisão de 2 (duas) ou mais aeronaves, em vôo ou em manobra na superfície, e os produzidos às pessoas ou coisas a bordo, por outra aeronave em vôo" (art. 273).

3. Diante da perspectiva conceitual ampla de abalroamento aéreo, poderão emergir, inclusive no mesmo evento danoso, diferentes regimes de responsabilidade: a contratual e a extracontratual.

4. Na espécie, apesar de incidir a responsabilidade objetiva - danos decorrentes de abalroamento com passageiros -, além de haver previsão específica da responsabilidade do proprietário - a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao explorador ou proprietário da aeronave causadora, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto (CBA, art.

274), a chave para a definição da responsabilização está, em verdade, na análise de seu liame causal.

5. "O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despidianda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo" (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

6. A Segunda Seção do STJ, no âmbito de recurso repetitivo (REsp 1596081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), reconheceu que a ausência de nexo causal é apta a romper a responsabilidade objetiva, inclusive nos danos ambientais (calculada na teoria do risco integral).

7. Ao contrário do que ocorre na teoria da equivalência das condições (teoria da *conditio sine qua non*), em que qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano pode ser considerada capaz de gerar o dano, **na causalidade adequada, a ideia fundamental é que só há uma relação de causalidade entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente é de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.**

8. No caso, a recorrente, proprietária e arrendadora da aeronave, não pode ser responsabilizada civilmente pelos danos causados, haja vista o rompimento do nexo de causalidade, afastando-se o dever de indenizar, já que a colisão da aeronave se deu única e exclusivamente pela conduta do piloto da outra aeronave, que realizou manobra intrinsecamente arriscada, sem guardar os cuidados necessários, além de ter permitido o embarque de passageiros acima do limite previsto para a aeronave.

9. Os fatos atribuídos à recorrente - ser proprietária da aeronave, ter realizado contrato de arrendamento apenas no dia do evento (oralmente e sem registro), ter auferido lucro, bem como ter contratado piloto habilitado para voos comerciais, mas sem habilitação específica para voos com salto de paraquedismo - não podem ser considerados aptos a influenciar imediata e diretamente a ocorrência do evento danoso, não sendo necessários nem adequados à produção do resultado, notadamente porque o avião ainda estava em mero procedimento de decolagem. Portanto, não há efetivamente uma relação de causalidade entre fato e dano, tendo em conta que o ato praticado pelo agente não é minimamente suficiente a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, conforme a teoria da causalidade adequada.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1414803/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 04/06/2021)

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DANO MORAL. TRATA-SE DE CASO EM QUE DURANTE TREINAMENTO MILITAR FOI DISPARADO UM TIRO DE FUZIL AO LADO DO OUVIDO DO AUTOR DEIXANDO-O SURDO DEFINITIVAMENTE. O NEXO CAUSAL RESTOU BEM ESTABELECIDO PELA TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO É OBJETIVA, DEVENDO O AUTOR SER INDENIZADO PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS. CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. APLICA-SE ART. 1.013, § 3º, II, IV, DO CPC/2015. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TRF4, AC 5014171-98.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/05/2021)

No caso dos autos, entendo que está presente o nexo causal pelas razões adiante expostas. Para chegar a esta conclusão, partindo da causalidade adequada, invoco os seguintes questionamentos:

a) qual era o evento previsível, adequado, decorrente da conclusão da autarquia previdenciária de que o segurado estava apto ao exercício de sua profissão de motorista?

b) estivesse equivocada a conclusão acerca da capacidade do autor para o exercício da profissão de motorista, era previsível, ainda que, no dizer de Fernando Noronha, pouco provável estatisticamente, que o segurado viesse a sofrer uma acidente automobilístico no exercício da profissão de motorista?

Respondendo ao primeiro questionamento (a), tenho que sim.

Não há como concordar com o afirmado na sentença no sentido de que "a decisão de retornar ao exercício das atividades laborativas, mesmo possuindo prescrição médica contrária, é de exclusiva responsabilidade do segurado e de seus familiares, não podendo ser imputada ao réu."

Tampouco se pode concordar com a afirmação de que " a renda de sua esposa à época era de R\$ 5.973,25 (vide CNIS1, evento 87), revelando-se suficiente para a manutenção digna de um grupo familiar composto por quatro pessoas."

Com efeito, descabe adentrar no mérito se o segurado deveria seguir os laudos periciais de médicos particulares que informavam acerca de sua incapacidade, sobretudo porque estes laudos foram levados ao conhecimento da autarquia que, ainda assim, indeferiu o seu benefício, tendo os considerado irrelevantes:

Considerações:

Req. teve tempo de recuperação adequada; no momento apresenta sintomas subjetivos sem evidência em exame físico; não apresenta exames complementares e o laudo médico é superficial e com grafia de difícil interpretação, assim indefere-se este PP e orienta-se o Req. de que a decisão é passível de PK, mas que é necessário lado médico cfe resolução 1851 do CFM (cópia entregue ao mesmo) e exames atuais.

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei nº 8213/91, Art. 71, 77 e 78 do Decreto nº 3048/99, Portaria Ministerial 359/2006, artigo 207, da IN 77 INSS/PRES. 21/01/15.

Considerações:

Segurado apresenta histórico de Trauma de Crânio há mais de 1 ano e 5 meses; no presente exame não apresenta evidência objetivas de incapacidade para o trabalho; não apresenta exames complementares após o já apresentado em primeiro exame pericial; apresenta inclusive conforme laudo de médico assistente, queixas subjetivas de déficit cognitivo. Não apresenta elementos que indiquem necessidade de reconsideração de decisão prévia.

Ora, não parece razoável exigir do segurado se auto preservasse a partir de laudos e prescrições médicas tidos pela própria autarquia como insuficientes, "*superficiais*" ou de "*queixas subjetivas*".

Também descabe, para o fim aqui visado (análise da causalidade), investigar se este ou aquele nível de renda era suficiente para a família. Com efeito, não parece lícito ou razoável exigir que determinado grupo familiar deva autolimitar-se em suas expectativas e realizações patrimoniais pura e simplesmente porque a capacidade laborativa de um deles se encontra no limbo da discordância entre os pareceres de médicos particulares e da decisão administrativa da autarquia previdenciária. Adicionalmente, verifica-se ausentes nos autos maiores investigações acerca das necessidades financeiras e despesas familiares. Em verdade, do que consta nos autos, depoimento da viúva, verifica-se que esta teve de sustentar toda a família, incluindo os filhos, que residiam com o casal e estavam em idade escolar/universitária (ev. 56, VIDEO2).

Relevante, portanto, é saber se a volta ao trabalho é a consequência esperada/adequada para aquele que teve o benefício por incapacidade indeferido, sendo considerado apto ao retorno. E tal é inequívoco . Sob o ponto de vista jurídico previdenciário o segurado havia sido qualificado como apto ao retorno ao trabalho. E para fins de avaliação da causa, que é o que aqui se analisa, tal é suficiente para se esperar que o segurado ao trabalho retornasse.

Respondendo ao segundo questionamento (b), tenho que sim.

Em primeiro lugar, deve ser referido que é inequívoco nos autos que, sim, a autarquia previdenciária estava equivocada acerca da inexistência de incapacidade do autor.

Após a propositura de ação judicial que tinha por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 15/09/2015, **foi reconhecida a invalidez permanente do falecido** segurado (Processo nº 5015563-91.2015.4.04.7107).

Assim sendo, e voltando-se para o questionamento, tenho que o acidente automobilístico, como consequência do incorreto retorno à profissão de motorista, é consequência adequada, isto é, previsível da ação humana do agente estatal que erroneamente o liberou para o exercício da profissão de motorista.

E chego a esta conclusão não apenas pelo exercício lógico a partir da decisão judicial no processo citado, mas pela natureza da incapacidade que o segurado apresentava, que conforme a perícia realizada naquele feito judicial conclui pelo *comprometimento das funções executivas, com alterações funcionais na atenção e na memória, tanto antiga quanto recente, na tomada de decisões baseada em juízo crítico e alterações no fluxo do pensamento e agilidade mental.*

Evidente que, diante deste quadro, o retorno à atividade laboral de motorista profissional, recomendado pelo INSS, era absolutamente inviável, quicá perigoso, seja para o segurado, seja para terceiros, uma vez que os reflexos, a concatenação do pensamento, a agilidade mental, e as funções executivas são essenciais na condução veicular.

Assim, evidente também o é que o acidente era uma consequência previsível, e até mesmo provável, na hipótese de, conforme posteriormente comprovado em processo judicial, errônea qualificação da aptidão para o trabalho em questão. Nesse ponto, vale notar, segundo o depoimento das testemunhas, a viagem na qual ocorreu o acidente **foi a primeira efetuada pelo segurado após sua liberação para o trabalho.**

Portanto, tenho que, nos termos da teoria da causalidade adequada, restou demonstrado o nexos causal entre a conduta equivocada do agente estatal na avaliação do benefício previdenciário e o acidente por este sofrido em 26/12/2015, na rodovia BR-116, município de São Cristóvão do Sul/SC, do qual resultou a sua morte.

Acerca da possibilidade da culpa exclusiva da vítima, tenho que tal não ocorre. O uso de substâncias psicotrópicas era característico de doença prévia do autor, que, inclusive, já havia sido afastado das atividades laborais em razão de episódios depressivos. Também era característico do tratamento relativo ao acidente que sofrera em 2014. Tal era de conhecimento da autarquia previdenciária, conforme histórico contido nos laudos:

Segurado era motorista de caminhão, atualmente desempregado; atualmente em tto continuado, instável, usando psicotrópicos, estando contra-indicado o exercício da sua profissão, conforme consta no atestado do Dr Pedro Fett, cremers 3718, datado de 08.12.09. Hoje queixa-se de sonolência, falta de concentração, tremores no corpo. Alcoólatra.

História:

AX1. motorista desempregado desde 4/4/2014, CNH CAT E válida até 31/01/2016 sem restrições. REfere acidente com tombamento de caminhão com TCE em 2/5/21014.
ATM ed CRM 17123 de 5/6/2014: acidente em 2/5/2014 com TCE de moderada a severa ilegível com sequelas de deambulação S 099 Boletim de internação pompeia de 2/5/2014 alta em 20/5/2014: TCE fratura face arco zigomatico acidente caminhão em 2/5 correção fratura em 19/5.
TC crábio de 3/5/2014 pequena fratura linear osso esfenoideal base cranio fossa media // seios face de 3/5/2014: fratura cominutiva arco zigomaticoE e parede orbital osso esfenoideal E comprometendo base de cranio fosa media, aumento partesmoles de face e reg temporal E, alta em uso de pondera diazepam haloperidol tramadol, encaminhado ao psiquaitra, repouso até consulta em 12/6/214 com psiquaitra e neurologista sme indicação ed retorno ao trabalho por pelo menos 6 meses

Início da Incapacidade: 11/09/2009

CID: F329

Episódio depressivo não especificado

Cessação do Benefício 31/01/2015

Início da Incapacidade: 02/05/2014

CID: S099

Traumatismo não especificado da cabeça

Considerações:

REquerente em tto por TCE grave com fratura de arco zigomatico e cranio, prazo de recuperação. lei 8213/91 dec 3048/99

E estes relatos permanecem até a derradeira avaliação pelo INSS:

História:

Motorista de caminhão; contribuinte individual.
Refere: sofreu acidente automobilístico em maio 14 com trauma crânio-encefálico. Relata que persiste com déficit de memória. Relata que usa medicações mas não sabe quais são. A queixa principal é a de "falta de memória". Informa que faz uso de medicações mas que "não lembra quais são".
At méd:...teve trauma crânio em maio 2014; grave com tratamento devido e no momento refere déficit cognitivo e vertigem posicional, tem histórico uso de álcool e tabaco: sugiro encaminhar p/ avaliação com neuropsicóloga p/ aplicação de testes cognitivos. S06.9. 24 09 15 CRMRS 22965.

Início da Incapacidade:

CID: S099

Traumatismo não especificado da cabeça

Considerações:

Segurado apresenta histórico de Trauma de Crânio há mais de 1 ano e 5 meses; no presente exame não apresenta evidência objetivas de incapacidade para o trabalho; não apresenta exames complementares após o já apresentado em primeiro exame pericial; apresenta, inclusive conforme laudo de médico assistente, queixas subjetivas de déficit cognitivo. Não apresenta elementos que indiquem necessidade de reconsideração de decisão prévia.

É bem verdade que a dosagem de teor alcoólico no sangue da vítima (Evento 1 - LAUDO21) constatou a presença de 23,95 dg/l de álcool por litro de sangue. Ocorre que, diante de todos os elementos apresentados até aqui, os quais vão no sentido da total incapacidade do autor para condução de um caminhão e do flagrante erro cometido na avaliação do INSS acerca disso, a redução da capacidade para direção veicular em quem, previamente, do que se colhe dos autos, já não tinha capacidade de praticar tal ato constitui fator que, no mínimo, deve ser mitigado, não servindo para reputar à vítima a culpa exclusiva.

Portanto, tais circunstâncias devem ser consideradas na avaliação da indenização, e não para fins de exclusão do nexos causal ou da responsabilidade do INSS.

Dano moral. Valor da indenização.

Demonstrado, assim, o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, traduzido no falecimento do segurado, exsurge o dever (arts. 37, § 6º, da CF/88; e 43 do Código Civil) do INSS de reparar o dano moral causado aos familiares da vítima, pois deixou de assegurar à vítima o benefício previdenciário que se mostrava devido. Ressalta-se que comprovado que o falecido não somente tinha direito ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à aposentadoria por invalidez.

Em caso semelhante assim já decidiu este Tribunal:

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.CIVIL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ÓBITO DA SEGURADA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, traduzido no falecimento da segurada, exsurge o dever de indenizar o particular.

Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.72.10.000039-3/SC; Relatoa: Des. Federal Silva Maria Gonçalves Goraieb; D.J.U.: 13/09/2006)

Como já referido, o exame de dosagem de teor alcoólico no sangue da vítima (Evento 1 - LAUDO21) constatou a presença de 23,95 dg/l de álcool por litro de sangue, de modo que não se pode aqui deixar de reconhecer que esta contriuiu para o acidente que a vitimou. Contudo, a conduta do INSS, por todo o exposto, atuou como fator também decisivo no envolvimento do segurado no acidente, pois comprovado está que o acidentado estava incapaz para o exercício de sua profissão, que é perigosa, quando por meio dela e no exercício dela sofreu o acidente que o vitimou. A negativa de concessão, pelo INSS, do benefício previdenciário por incapacidade configurou ato ilegal, que por sua vez contribuiu decisivamente para o retorno ao trabalho do acidentado sem condições para tal.

Assim também concluiu o Ministério Público em seu parecer no evento 61 dos autos originários.

Com relação ao valor indenizatório, o julgador deve se valer do bom senso e atentar às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar *quantum* irrisório ou insuficiente para a devida reparação, tampouco vultoso que acarrete enriquecimento sem causa da vítima.

Dada a natureza e gravidade do resultado danoso (morte), bem como os parâmetros adotados em casos semelhantes nesta Corte, afigurar-se-ia adequado o montante R\$100.000,00 - cem mil reais para cada um dos autores.

Contudo, ponderando as circunstâncias do caso concreto, em especial a culpa concorrente da vítima, que além da sua incapacidade laboral se encontrava sob efeito de álcool no momento do acidente, **acolhendo apenas em parte o apelo no ponto**, o valor da indenização reduzido, razão pela qual o fixo em R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais para cada um dos autores Gabriel Sandri Brochetto, Rosane Simone Sandri Brochetto e Thais Sandri Brochetto, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Juros e correção monetária

Os juros de mora e a correção monetária devem incidir conforme os critérios fixados nos Temas 905/STJ e 810/STF.

Termo inicial dos juros moratórios

Os danos morais decorrem de acidente de trânsito sofrido pelo marido de uma das autoras e pai dos demais autores.

Há aqui responsabilidade extracontratual objetiva do INSS, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*) quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que fluem a partir do evento danoso - óbito do segurado. Esse entendimento mantém-se pacífico no STJ.

Honorários advocatícios

Conforme o entendimento sumulado do STJ, "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*" (Súmula 326).

É o caso em questão, em que a condenação do INSS foi em montante inferior ao postulado na inicial.

Caberá, portanto, apenas ao INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada dos autores.

Acolhendo apenas em parte o apelo no ponto, fixo os honorários em 10% do valor da condenação,

Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal

Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC-2015 para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal.

Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No caso dos autos, não estando presentes dois dos requisitos (recurso integralmente desprovido ou não conhecido; e condenação do INSS em honorários no primeiro grau) exigidos pela jurisprudência, é incabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

Prequestionamento

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionado os arts. 37, § 6º, da CF/88; 43 do Código Civil, e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Conclusão

Estou votando por dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e assim condenar o INSS a indenizar cada um dos autores em R\$50.000,00 nos termos da fundamentação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002599770v64** e do código CRC **8bc4554c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 17/6/2021, às 19:19:2